



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.222, DE 2002 (Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano e dá outras providências.

DESPACHO:

INDEFERIDO O REQUERIMENTO N. 839/2022, CONFORME O DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "INDEFIRO O REQUERIMENTO N. 839/2022, NOS TERMOS DO ARTIGO 142 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PORQUANTO OS PROJETOS DE LEI N. 616/2022 E N. 6.222/2002 TRATAM DE MATÉRIAS CORRELATAS. NÃO OBSTANTE, DETERMINO, DE OFÍCIO, A DESAPENSAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 6.222/2002, COM SEUS APENSADOS, DO PROJETO DE LEI N. 1.616/1999. EM DECORRÊNCIA DA DESAPENSAÇÃO, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 6.222/2002, E SEUS APENSADOS, À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO E AO EXAME DAS

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 02/06/2022 em virtude de novo despacho e apensados (5)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2718/07, 589/20, 616/22, 627/22 e 1253/22

Dispõe sobre a vigilância e o controle da
qualidade da água para consumo humano e dá
outras providências.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano em todo território nacional rege-se por esta lei.

Art. 2º Toda água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade da água estabelecido no regulamento desta lei pela autoridade competente.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica às águas envasadas ou outras cujos padrões de qualidade são estabelecidos em legislação específica.

Art. 3º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável



C7FB8F0B50

IV - controle de qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades, exercidas de forma contínua pelo responsável pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

V - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública para verificar se a água consumida pela população atende à presente norma e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana.

Art. 4º Cabe aos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água exercer o controle da qualidade da água.

§ 1º Em caso de administração em regime de concessão ou permissão do sistema de abastecimento de água, é a concessionária ou a permissionária a responsável pelo controle da qualidade da água.

§ 2º Incumbe à autoridade de saúde pública definir responsabilidade pelo controle da qualidade da água de solução alternativa na ausência da definição deste responsável.

Art. 5º É de competência das autoridades de saúde pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios exercer a vigilância da qualidade da água, de forma harmônica entre si e com os responsáveis pelo controle da qualidade da água.

Art. 6º É garantido ao consumidor o acesso a todas as informações relativas à qualidade, qualidade e potabilidade, à apresentação de



PL 6222/2002 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 11



legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – estabelecer as referências laboratoriais nacionais e regionais, para dar suporte às ações de maior complexidade na vigilância da qualidade da água para consumo humano;

III- aprovar e registrar as metodologias não contempladas nas referências citadas na regulamentação desta lei;

IV- definir diretrizes específicas para o estabelecimento de um plano de amostragem a ser implementado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, no exercício das atividades de vigilância da qualidade da água, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

V- executar ações de vigilância da qualidade da água, de forma complementar, em caráter excepcional, quando constatada, tecnicamente, insuficiência da ação estadual.

Art. 8º São deveres e obrigações das secretarias de saúde dos estados e do Distrito Federal:

I - promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o nível municipal e os responsáveis pelo controle de qualidade da água;

II - garantir, nas atividades de vigilância da qualidade da água, a implementação de um plano de amostragem pelos municípios, observadas as diretrizes específicas a serem estabelecidas na regulamentação desta lei;



C7FB8F0B50

de saúde:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

II - sistematizar e interpretar os dados gerados pelo

responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, assim como, pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população;

III - estabelecer as referências laboratoriais municipais para dar suporte às ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano;

IV - efetuar, sistemática e permanentemente, avaliação de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento ou solução alternativa, por meio de informações sobre:

a) a ocupação da bacia contribuinte ao manancial e o histórico das características de suas águas;

b) as características físicas dos sistemas, práticas operacionais e de controle da qualidade da água;

c) o histórico da qualidade da água produzida e distribuída; d) a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade do sistema.

V - auditar o controle da qualidade da água produzida e distribuída e as práticas operacionais adotadas;

PL 6222/2002 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 11



C7FB8F0B50

PL 6222/2002 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 11



pertinentes;

IX - informar ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias e não conformidades detectadas, exigindo as providências para as correções que se fizerem necessárias;

X - aprovar o plano de amostragem apresentado pelos responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, que deve respeitar os planos mínimos de amostragem expressos na regulamentação da presente lei;

XI - implementar um plano próprio de amostragem de vigilância da qualidade da água, consoante diretrizes específicas estabelecidas na regulamentação desta lei;

XII - definir o responsável pelo controle da qualidade da água de solução alternativa.

Art. 10. Cabe ao responsável pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água exercer o controle da qualidade da água.

Parágrafo único. Em caso de administração, em regime de concessão ou permissão, do sistema de abastecimento de água, é a concessionária ou a permissionária a responsável pelo controle da qualidade da água.

Art. 11. Ao responsável pela operação de sistema de abastecimento de água incumbe:



C7FB8F0B50

b) exigência do controle de qualidade, por parte dos fabricantes de produtos químicos utilizados no tratamento da água e de materiais empregados na produção e distribuição que tenham contato com a água;



- c) capacitação e atualização técnica dos profissionais encarregados da operação do sistema e do controle da qualidade da água;
- d) análises laboratoriais da água em amostras provenientes das diversas partes que compõem o sistema de abastecimento.

III - manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída;



IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação do atendimento a esta lei, relatórios mensais com informações sobre o controle da qualidade da água, segundo modelo estabelecido pela referida autoridade;

V - promover, em conjunto com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, as ações cabíveis para a proteção do manancial de abastecimento e de sua bacia contribuinte, assim como efetuar controle das características das suas águas, notificando imediatamente a autoridade de saúde pública sempre que houver indícios de risco à saúde ou sempre que amostras coletadas apresentarem resultados em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;



C7FB8F0B50

PL 6222/2002 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 7 de 11

qualidade detectados na água, seu significado, origem e efeitos sobre a saúde; c) ocorrência de não conformidades com o padrão de potabilidade e as medidas corretivas providenciadas.



VII - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma comprehensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

VIII - comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde;

IX - manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.



Art. 12. Ao responsável por solução alternativa de abastecimento de água incumbe:

I - requerer, junto à autoridade de saúde pública, autorização para o fornecimento de água apresentando laudo sobre a análise da água a ser fornecida;

II - operar e manter solução alternativa que forneça água potável em conformidade com as respectivas normas técnicas;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, por meio de análises laboratoriais;

IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação, relatórios com informações sobre o controle da qualidade da água,



C7FB8F0B50

VI - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma comprehensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;



VII - comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente, à população a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde;

VIII - manter mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para a adoção das providências pertinentes.

Art. 13. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água devem elaborar e aprovar, junto à autoridade de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema.

Art. 14. A autoridade de saúde pública, no exercício das atividades de vigilância da qualidade da água, deve implementar um plano próprio de amostragem, consoante diretrizes específicas elaboradas no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS.

Art. 15. O sistema de abastecimento de água deve contar com responsável técnico, profissionalmente habilitado.

Art. 16. Toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico definido no regulamento desta lei.



PL 6222/2002 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 9 de 11

responsável pela operação do serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e informar à população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica.



§ 2º Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública.

Art. 19. O responsável pelo fornecimento de água por meio

de veículos deve:

- I - garantir o uso exclusivo do veículo para este fim;
- II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e, ou, sobre a fonte de água;
- III - manter registro atualizado das análises de controle da



qualidade da água.

Parágrafo único. O veículo utilizado para fornecimento de água deve conter, de forma visível, em sua carroceria, a inscrição: "ÁGUA POTÁVEL".

Art. 20. Serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, que não observarem as determinações constantes desta lei.

Art. 21. As secretarias de saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estarão sujeitas a suspensão de repasse de recursos do



C7FB8F0B50

PL 6222/2002 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 10 de 11



Art. 23. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem estabelecer entendimentos para a elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 24. O responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água pode solicitar à autoridade de saúde pública a alteração na freqüência mínima de amostragem de determinados parâmetros estabelecidos no regulamentos desta lei.

Parágrafo único. Após avaliação criteriosa, fundamentada em inspeções sanitárias e, ou, em histórico mínimo de dois anos do controle e da vigilância da qualidade da água, a autoridade de saúde pública decidirá quanto ao deferimento da solicitação, mediante emissão de documento específico.

Art. 25. Em função de características não conformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco, a autoridade de saúde pública competente, com fundamento em relatório técnico, determinará ao responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água que amplie o número mínimo de amostras, aumente a freqüência de amostragem ou realize análises laboratoriais de parâmetros adicionais ao estabelecido nos regulamentos da presente lei.



C7FB8F0B50

PL 6222/2002 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 11 de 11



C7FB8F0B50

PROJETO DE LEI N.º 2.718, DE 2007

(Do Sr. Silvio Lopes)

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, atribuindo à Agência Nacional de Águas a execução de controle de qualidade dos recursos hídricos de domínio da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6222/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que *dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências*, incumbido à ANA a realização de monitoramento da qualidade da água dos corpos hídricos de domínio da União.

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A . A ANA realizará o monitoramento da qualidade da água dos corpos hídricos de domínio da União, com locais de coleta e controle, abrangendo pelo menos:

I – as confluências de corpos de água de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II – as seções localizadas a jusante do lançamento de esgotos de centros urbanos ribeirinhos;

III – as seções localizadas a jusante de lançamento de efluentes líquidos industriais de mineração e de outras atividades consideradas, pela legislação ambiental, como potencialmente poluidoras dos recursos hídricos;

IV – as desembocaduras no oceano;

V – as seções dos corpos hídricos que correm ou advêm de outros países, antes das respectivas fronteiras.

§ 1º A forma e a periodicidade do monitoramento será estabelecido em regulamento, pelo Poder Executivo.

§ 2º Constatada a existência de poluição hídrica acima dos padrões aceitáveis para o corpo de água monitorado, deverá a ANA comunicar o fato imediatamente ao órgão ambiental competente e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, incluindo a aplicação das penalidades previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º Os resultados do monitoramento a que se refere o caput deverão ficar disponíveis ao público no sítio da ANA da rede mundial de computadores – internet.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A poluição dos recursos hídricos por esgotos urbanos, industriais, de mineração e outras atividades humanas é a causa maior da redução da disponibilidade de água para atender às mesmas atividades que à degradam. Centros urbanos cortados por rios e córregos, como São Paulo e Recife, padecem com a falta de água, pois a qualidade dos mananciais próximos inviabiliza a maioria de seus usos.

Na degradação dos recursos hídricos há uma soma de responsabilidades. Os Municípios e as empresas estaduais de saneamento não tratam os esgotos que coletam. Os órgãos ambientais dos Estados, responsáveis pelo licenciamento e fiscalização das atividades poluidoras, são omissos, permitindo, muitas vezes em nome da manutenção de atividades econômicas e de empregos, a continuidade de ações e rotinas incompatíveis com a legislação e as normas ambientais.

No âmbito federal, a competência de controlar a poluição hídrica nos corpos de água de domínio da União é confusa. À Agência Nacional de Águas – ANA – compete gerir os recursos hídricos federais, compreendidos como os cursos de água que vêm ou vão para outros países, e os que cortam ou banham os territórios de mais de um Estado. No entanto, o IBAMA também advoga essa competência, entendendo que ela está incluída no controle da poluição em seu sentido amplo.

Em nossa visão, a gestão dos recursos hídricos deve ser feita considerando e compatibilizando a qualidade e a quantidade da água. Por esta razão, a ANA deveria incumbir-se, também, do controle da qualidade dos recursos hídricos da União. Esse controle, por outro lado, deve ter objetivos definidos, entre os quais a indicação da origem da poluição e das medidas cabíveis para eliminá-las.

Nos rios de domínio da União, os locais ou pontos de controle da poluição, nos quais são recolhidas amostras de água para análise, devem permitir a identificação do Estado, Município ou atividade responsável pelo lançamento dos dejetos. Assim, em nossa proposição, indicamos como locais obrigatórios de controle, as confluências de rios de domínio estadual, as passagens de fronteiras com outros países e os locais de lançamentos de esgotos urbanos, industriais e minerais e de outras atividades potencialmente poluidoras.

Como forma mais adequada de encaminhar o projeto, propomos a inclusão de artigo na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que cria a ANA e dispõe sobre suas atribuições.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa, para aperfeiçoamento e aprovação de nossa proposta. A qual, acredito, é do mais alto interesse da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado **Sílvio Lopes**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**

.....

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

- I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;
- III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

*Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
.....
Art. 13. A Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º

.....
XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação.

....." (NR)

"Art. 18-A. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA:
 I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II;
 II - cinqüenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;
 III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;
 IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I;
 V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V.
 Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

PROJETO DE LEI N.º 589, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para obrigar à publicação de dados acerca da qualidade da água potável fornecida pelos serviços públicos de saneamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6222/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para obrigar a publicação de dados acerca da qualidade da água potável fornecida pelos serviços públicos de saneamento.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. O prestador de serviço público de abastecimento de água potável deverá publicar e manter atualizados, na internet, dados acerca da qualidade da água fornecida, individualizados por sistema produtor e pelas correspondentes regiões atendidas.

§ 1º Cabe à entidade reguladora a regulamentação dos indicadores a serem publicados.

§ 2º Os dados publicados deverão estar em formato de dados abertos, disponibilizados sob licença aberta, que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica, de maneira gratuita.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início do corrente ano, a população do Rio de Janeiro foi apresentada à geosmina, da pior forma possível, nas torneiras de suas casas. A geosmina, que em grego quer dizer “perfume de terra”, é um composto orgânico produzido por bactérias e fungos, e que, no caso carioca, foi noticiado como sendo o responsável por produzir mau cheiro na água, alterar sua coloração e causar ardência nos olhos e enjoos após ingestão.

O caso da capital carioca não é único. Basta pesquisar as notícias e podem ser encontrados relatos acerca da má qualidade das águas fornecidas pelas empresas de saneamento – do Rio Grande do Sul ao Pará, passando por Goiás, São Paulo e Paraná, entre outros. Cidades grandes ou pequenas são inúmeros os relatos indicando casos de fornecimento de água turva e com mau cheiro.

Em que pese a recorrência desses casos, o Ministério da Saúde estabelece padrões mínimos de potabilidade que devem ser seguidos pelas empresas fornecedoras de água potável. A Portaria MS nº 2.914, de 2011, possui padrões microbiológicos que preveem limites para a presença de *Escherichia coli* e de coliformes totais, padrões de turbidez, tempos de contato mínimo para desinfecção por meio de cloração, pH, concentrações de substância químicas que representam risco à saúde e tantos outros. O instrumento determina ainda que em casos de infringência aos limites serão aplicadas sanções administrativas previstas na Lei Sanitária Federal (Lei nº 6.437, de 1977), sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Ocorre, no entanto, que, embora reconheçamos

que as empresas de saneamento realizem os devidos testes em seus respectivos “Laboratórios de Análise de Qualidade” e apurem o atendimento aos padrões de potabilidade, a população não possui acesso a esses dados. Entendemos que a falta de transparência pode representar, em casos de acidente ou de imperfeitos operacionais, um problema de saúde pública. Mas a falta da existência de um canal de comunicação e a consequente impossibilidade de acompanhamento por parte do público representa, também, falta de compromisso com a manutenção de um histórico de cumprimento com padrões de excelência e falta de respeito com seus consumidores.

Por esses motivos, vimos a apresentar este projeto de lei. Mediante alteração à Lei de Saneamento (Lei nº 11.445, de 2007), indicamos ser obrigatório para as companhias de saneamento a publicação de seus índices de potabilidade. Tendo em vista que a Lei existente já determina, em seu artigo 23, que a entidade reguladora estabelecerá “padrões e indicadores de qualidade” e “mecanismos de participação e informação”, caberá ao poder público regulamentar quais índices e com que periodicidade estes deverão ser publicados.

Temos a certeza de que com essa modificação à Lei de Saneamento, acidentes e ocorrências, como os aqui relatados, serão minimizados, e a população brasileira terá acesso a serviços de saneamento básico de melhor qualidade.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio

de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;
- XII - (VETADO).

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As normas a que se refere o *caput* deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

.....
.....

PORTARIA Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Considerando a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

Considerando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978;

Considerando o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;

Considerando o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano; e

Considerando o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer

esfera. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 616, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências, para dispor sobre a fiscalização e o controle da água destinada ao consumo humano.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6222/2002.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências, para dispor sobre a fiscalização e o controle da água destinada ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 6º.....

.....

§4º A fiscalização e o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano proveniente de sistema de abastecimento de água, de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, envolverá, entre outras ações definidas na legislação específica:

I – monitoramento rotineiro, pelas entidades prestadoras dos serviços de fornecimento de água potável, com a realização de testes e análises necessárias para a aferição dos parâmetros qualificadores da potabilidade da água e a pesquisa da presença de contaminantes tóxicos;

II – publicação nos sítios eletrônicos oficiais das entidades que realizam o serviço de fornecimento de água potável dos resultados das análises e testes realizados para a aferição dos parâmetros de qualidade da água fornecida ao consumo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222696476400>



* C D 2 2 2 6 9 6 4 7 6 4 0 0 *



* C D 2 2 2 2 6 9 6 4 7 6 4 0 0 *

III – realização rotineira de análises fiscais efetuadas no âmbito do sistema nacional de vigilância sanitária, juntamente com a divulgação dos resultados nos sítios eletrônicos oficiais e inseridos no sistema de informação pelas entidades prestadoras dos serviços de abastecimento de água e pelas autoridades públicas competentes no controle dessas entidades; e

IV – manutenção, pelo gestor federal do SUS, de um sistema de informação específico para a sistematização dos dados e resultados relacionados com o controle da qualidade da água fornecida pelos serviços de abastecimento, bem como a elaboração de indicadores que possam fundamentar ações e políticas para a melhoria dos serviços, com acesso autorizado para consulta por toda a população.

§ 5º A não realização das análises e testes obrigatórios, nos termos regulamentares, configura infração sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas em lei específica, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis ao caso. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222696476400>

JUSTIFICAÇÃO

A importância da qualidade da água destinada ao consumo humano ganha relevância diante da possibilidade de transmissão de algumas doenças, com destaque para microrganismos patogênicos, parasitoses e verminoses. Além desses agentes etiológicos, a água também pode veicular outras substâncias tóxicas advindas da poluição e da atividade humana, como os processos industriais, métodos de produção agrícola e manejo pecuário, o que reforça ainda mais a relevância do controle de qualidade da água potável distribuída à população para a proteção da saúde humana. Muitas dessas substâncias contaminantes podem dar origem, no médio e longo prazo, a doenças crônicas e graves, como as neoplasias, mas que podem ser prevenidas pelo controle constante dos serviços de distribuição de água.

Os mecanismos de controle sobre o resultado final dos processos de tratamento da água utilizados pelos serviços de distribuição podem minimizar os riscos inerentes. A realização de testes específicos e que envolvem os seus aspectos físico-químicos, microbiológicos e a pesquisa de substâncias contaminantes com potencial tóxico ao homem é a base para a prevenção de danos ao consumidor, para a proteção de sua saúde e para a correção das falhas e desvios porventura constatados.

Apesar da aplicação dos meios de controle disponíveis, tendo em vista as exigências da legislação que disciplina o tema, há notícias que demonstram que, de fato, o controle da qualidade de água está bastante frágil no país, o que pode indicar que os prestadores de serviço não realizam análises suficientes para o adequado controle e garantia de sua potabilidade.

Conforme publicado pela Agência Pública/Repórter Brasil¹, em cerca de 493 municípios que realizaram testes na água, entre 2018 e 2020, 20% deles detectaram substâncias residuais geradas pelo processo de tratamento (subprodutos da desinfecção) em patamares superiores aos máximos admitidos pela legislação brasileira.

¹ Disponível em: <https://apublica.org/2022/03/tratamento-na-agua-gera-substancias-cancerigenas-em-493-cidades-no-brasil/>. Consultado em 11/3/2022.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222696476400>



* C D 2 2 2 6 9 6 4 7 6 4 0 0 *

Em outro levantamento², que agrupou testes feitos por 763 cidades, nesse mesmo período, uma em cada quatro cidades apresentou substâncias químicas e radioativas acima dos limites máximos estabelecidos. Diante desses resultados, a impressão que se tem é a de que os desvios nos padrões de potabilidade de água são bem mais corriqueiros do que poderia ser imaginado, infelizmente.

Outro aspecto que merece ser aprimorado diz respeito ao exercício das atribuições das autoridades públicas competentes para a fiscalização da distribuição de água potável. A fiscalização ostensiva, feita de forma frequente e de surpresa, pode ser utilizada para avaliar não só a qualidade da água, mas se as análises feitas pelos prestadores do serviço se mostram eficazes.

A falta de transparência e publicidade dos resultados que são obtidos também contribui para a elevação de riscos à saúde humana, já que os resultados das análises realizadas não chegam ao maior interessado no procedimento, o consumidor final. Essa notória falta de transparência das entidades prestadoras de serviços de abastecimento de água e dos entes fiscalizadores nas suas ações de controle precisa ser aprimorada.

Diante desse contexto, considero que a ordem jurídica precisa contemplar, sem deixar margem a dúvidas, dispositivos que melhor disciplinem o controle e a fiscalização da água potável distribuída para a população, bem como a divulgação ampla e de fácil acesso ao consumidor aos resultados obtidos.

Além disso, considero que os dados das análises citadas devem compor um sistema de informação, para que possam ser formulados indicadores confiáveis e úteis para o manejo ambiental e sanitário em caso de contaminações e extração dos níveis de segurança definidos para cada tipo de desvio detectado.

Atualmente, o Brasil desenvolve o Programa Nacional de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano - Vigiagua, que consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de

² Disponível em: <https://apublica.org/2022/03/agua-da-torneira-tem-produtos-quimicos-e-radioativos-em-763-cidades-brasileiras/>. Consultado em 11/3/2022.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222696476400>



* C D 2 2 2 6 9 6 4 7 6 4 0 0 *

saúde pública para garantir à população o acesso à água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente. No âmbito desse programa, já existe um sistema de informação, denominado de Sisagua, que sistematiza os dados relativos ao controle de qualidade da água, em especial os resultados das análises realizadas.

Além dos parâmetros estabelecidos para a qualificação da água potável, torna-se necessária a pesquisa de contaminantes com potencial tóxico, como resíduos de agrotóxicos, a divulgação de resultados obtidos e, consequentemente, sua inclusão no referido sistema de informação.

Assim, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos meus Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222696476400>



COAUTORES

Talíria Petrone - PSOL/RJ
 Nilto Tatto - PT/SP
 Alessandro Molon - PSB/RJ
 Rodrigo Agostinho - PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO II **DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
 II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

- I - a execução de ações:
 - a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
 II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;
 IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
 VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
 - a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e
- XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
- XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017](#))

PROJETO DE LEI N.º 627, DE 2022

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar os prestadores desses serviços a efetuarem análises periódicas e a divulgarem amplamente os dados sobre a qualidade da água consumida pela população.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-589/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar os prestadores desses serviços a efetuarem análises periódicas e a divulgarem amplamente os dados sobre a qualidade da água consumida pela população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27

.....

V – acesso a relatório periódico dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico sobre a qualidade da água de consumo da população, constituindo infração sanitária a sua não disponibilização, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

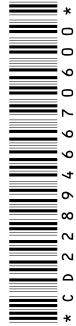
JUSTIFICAÇÃO

Recente matéria publicada na Repórter Brasil¹ revelou que a água consumida pela população brasileira estava contaminada com produtos químicos e radioativos em 763 cidades. Ainda segundo a matéria, os

¹ https://reporterbrasil.org.br/2022/03/exclusivo-agua-da-torneira-foi-contaminada-com-produtos-quimicos-e-radioativos-em-763-cidades/?utm_campaign=shareaholic&utm_medium=whatsapp&utm_source=im. Acesso em: 10/3/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228946670600>



* C D 2 2 8 9 4 6 6 7 0 6 0 0 *

“moradores de São Paulo e Florianópolis estão entre os que beberam água imprópria entre 2018 e 2020. Levantamento revela que 1 em cada 4 cidades que fizeram testes encontraram substâncias acima do limite. (...) são agrotóxicos e outros resíduos da indústria que se misturam aos rios e represas. (...) essas substâncias são prejudiciais à saúde quando estão acima do limite brasileiro. O consumo diário aumenta o risco de câncer, mutações genéticas, problemas hormonais, nos rins, fígado e no sistema nervoso – a depender do produto”.

Esse aparente descontrole – ou, pelo menos, a pouca transparência – quanto à qualidade da água utilizada no dia a dia não pode ser aceito, especialmente após a recente aprovação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, alterando diversas outras normas, entre as quais a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O dano dessas substâncias para a saúde do ser humano e ao meio ambiente é evidente. Agem silenciosamente na população e seus efeitos podem levar anos para se manifestarem, geralmente, na forma de doenças graves. Entretanto, a quantidade dessas substâncias permitida no Brasil é bem mais permissiva do que em outros países. Com a contaminação contínua, caso não haja uma política pública de avaliação, monitoramento e fiscalização eficientes dos dados e informações fornecidos pelas empresas de tratamento de água e esgoto, o bem-estar de parte da sociedade será comprometido em médio e longo prazos.

Portanto, é necessário que haja clareza, agilidade e periodicidade nas informações divulgadas e que os consumidores sejam avisados quando os níveis ultrapassarem os limites estabelecidos na legislação; e também que seja instituída uma política de responsabilização para as empresas, a fim de que atendam à determinação de publicarem periodicamente os relatórios. Hoje, cerca de 48% dos municípios brasileiros não tiveram as informações apresentadas ao Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) pelas companhias de abastecimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228946670600>



Entendemos que é fundamental a análise da água e a apresentação de relatórios periódicos por parte dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, com ampla divulgação. Assim, providências poderão ser tomadas em tempo, cessando eventual contaminação. A detecção continuada de determinado contaminante, poderá indicar sua origem e permitir a devida atribuição das responsabilidades, com reflexos positivos na sanidade ambiental e na saúde humana.

Esse é o objetivo da presente proposta legislativa, prevendo, inclusive, penalidade para o prestador de serviço de saneamento que não a cumprir, nos termos estabelecidos na legislação sanitária federal, em especial na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Assim, conto com o apoio para a necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação deste projeto de lei, tendo em vista a sua relevância, urgência e incontestável interesse público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228946670600>



* C D 2 2 8 9 4 6 6 7 0 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA REGULAÇÃO

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
 - II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
 - III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
 - IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.
- Art. 28. (VETADO).

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;
 V - interdição de produto;
 VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 VII - cancelamento de registro de produto;
 VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

LEI N° 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico

no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico."

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.253, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações acerca da quantidade de Nitratopresente na água potável ofertada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-589/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço de tratamento e abastecimento de água potável com atuação no Brasil ficam obrigadas a dar transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água ofertada à população.

Art. 2º A publicidade deve contemplar os níveis medidos no mês vigente, sendo que os dados referentes aos meses anteriores devem permanecer públicos no endereço da concessionária na rede mundial de computadores para fins de controle.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nitrato é a composição de nitrogênio e oxigênio, sendo essencial para a vida, porém a alta concentração deste na água pode provocar uma série de problemas à saúde humana.

Por ser muito utilizado em fertilizantes inorgânicos, bem como na fabricação de explosivos, vidros e até mesmo na **preservação de alimentos**, o nitrato poderá alcançar altas concentrações em locais que são fonte de água potável.

Em especial, a concentração elevada na água poderá causar graves danos para lactantes e mulheres grávidas, já que pode provocar a conversão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222712547100>



excessiva da hemoglobina do sangue em metahemoglobina que, ao contrário da hemoglobina, é incapaz de transportar oxigênio. A metahemoglobinemia, é uma doença que afeta principalmente recém-nascidos, cuja manifestação visível é a coloração azul violácea da pele e das mucosas (cianose) e, por isso, é chamada de a síndrome do bebê azul.

Desta feita, é importante que as concessionárias de serviço de tratamento e abastecimento de água potável que atuem no Brasil passem a disponibilizar aos consumidores, a concentração do Nitrato na água que oferte, como medida de transparência e porque permitirá maior fiscalização por parte da população, maior interessada neste acompanhamento.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222712547100>



* C D 2 2 2 7 1 2 5 4 7 1 0 0 * LexEdit